

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para punir de forma mais rígida o crime de ameaça, quando cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para punir de forma mais rígida o crime de ameaça, quando cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O crime previsto no caput deste artigo somente se procede mediante representação.

§ 2º Se a ameaça é cometida contra a mulher no âmbito de violência doméstica e familiar:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por finalidade punir de forma mais rígida o crime de ameaça, quando cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em primeiro lugar, estabelecemos uma pena específica para o crime e alteramos de detenção para reclusão, a fim de possibilitar o cumprimento da pena em regime fechado.

Segundo, tornamos a ação penal pública incondicionada, ao determinar no § 1º que apenas o crime previsto no caput se procederá mediante representação.



Isso ocorre tendo em vista que, no silêncio da lei sobre a ação penal, esta será pública incondicionada.

Atualmente, o crime de ameaça é punido com detenção de um a seis meses e somente se procede mediante representação. Isso quer dizer que a vítima deve representar à autoridade policial em seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, em regra.

Nesse sentido, a ameaça tem dificuldades de ser punida na prática. Primeiro, em virtude da pena baixa. Segundo, pela necessidade de representação. E em terceiro lugar, pela dificuldade de se comprovar a ameaça na prática, haja vista a palavra da vítima ser o principal meio de prova, por ser um crime silencioso.

Ocorre que, muitas vezes, o crime de ameaça é o primeiro ato de outros mais graves que vêm a acontecer, sendo que esses crimes mais graves, na maioria das ocasiões, são cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em notícia veiculada no Portal G1¹, em 27/02/2023, foi denunciada a situação de uma idosa de 65 anos que, segundo a polícia, foi sequestrada pela própria filha. A idosa foi resgatada na Serra Fluminense, na sexta-feira (24), após 17 dias em cárcere privado. Ainda de acordo com a reportagem, a vítima já havia procurado as autoridades após uma primeira tentativa de internação. Maria Aparecida Paiva, de 65 anos, fez um registro contra a própria filha, Patrícia de Paiva Reis, quando um carro do Samu foi chamado para levá-la. Ela acusou a filha de crimes como ameaça e invasão de domicílio, e pediu medidas protetivas na Justiça.

É nesse contexto que o crime de ameaça precede o cometimento de crimes mais graves, como lesões corporais, sequestro, homicídio, dentre outros. Muitas vezes porque a ameaça não foi punida de modo efetivo ou nem sequer chegou a ser punida em tempo hábil.

É com base nesses fatos que pretendemos endurecer o tratamento do crime, principalmente com o intuito de puni-lo efetivamente, para que não gere consequências mais graves, como a lesão corporal ou o homicídio.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO- UNIÃO/RN

¹ Antes de sequestro, idosa fez registro contra a filha por ameaça e invasão de domicílio, via Portal G1, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/27/antes-de-sequestro-idosa-fez-registro-contr-a-filha-por-invasao-de-domicilio.ghml>

